

Ensino Jurídico e(m) Crise: na prática a teoria é outra?

Legal Education in (and as) Crisis: in practice, theory is something else?

Vinicius Quarelli¹

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS/Brasil
viniciusquarelli@gmail.com

Lenio Luiz Streck²

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS/Brasil
lenio@unisinos.br

Victor Bianchini Rebelo³

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS/Brasil
vbrebelo@hotmail.com

Resumo

Este artigo examina a dicotomia entre teoria e prática na educação jurídica brasileira, sustentando que essa oposição constitui um falso dualismo produzido e reproduzido pelo senso comum teórico dos juristas. A partir de abordagem fenomenológico-hermenêutica, o texto reconstrói criticamente o horizonte linguístico, filosófico e institucional que naturaliza a separação entre conhecer e fazer no Direito. Para tanto, mobiliza contribuições de Luis

¹ Doutorando e Mestre em Direito, com bolsa Capes/PROEX, pela UNISINOS. Professor e Advogado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Av. Unisinos, 950, Cristo Rei, CEP 93.022-750, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional — ABDConst. Coordenador do Dasein — Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Advogado. Ex-Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Av. Unisinos, 950, Cristo Rei, CEP 93.022-750, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.

³ Doutorando e Mestre em Direito, com bolsa Capes/PROEX, pela UNISINOS. Advogado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Av. Unisinos, 950, Cristo Rei, CEP 93.022-750, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.

Alberto Warat, Ronald Dworkin, Brian Bix, Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Hans-Georg Gadamer, a fim de demonstrar que a teoria não é obstáculo à prática, mas sua condição de possibilidade. Conclui-se que a superação da crise do ensino jurídico exige recolocar a teoria, a dogmática e a hermenêutica no centro da formação jurídica, reconhecendo a indissociabilidade entre interpretação, decisão e responsabilidade institucional.

Palavras-chave: Teoria; Prática; Ensino Jurídico; Crítica Hermenêutica do Direito.

Abstract

This article examines the dichotomy between theory and practice in Brazilian legal education, arguing that this opposition constitutes a false dualism produced and reproduced by jurists' theoretical common sense. From a phenomenological-hermeneutic approach, the text critically reconstructs the linguistic, philosophical, and institutional horizon that naturalizes the separation between knowing and doing in Law. To this end, it draws on the contributions of Luis Alberto Warat, Ronald Dworkin, Brian Bix, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, and Hans-Georg Gadamer, in order to demonstrate that theory is not an obstacle to practice, but rather its condition of possibility. It concludes that overcoming the crisis of legal education requires restoring theory, legal dogmatics, and hermeneutics to the center of legal formation, while recognizing the inseparability of interpretation, decision-making, and institutional responsibility.

Keywords: Theory; Practice; Legal Education; Hermeneutic Critique of Law.

Introdução

Não raras vezes nos deparamos com aforismos e frases que diferenciam a teoria da prática. A Tobias Barreto (1839-1889) — filósofo, jurista e eterno patrono da cadeira n. 36 da Academia Brasileira de Letras (ABL) — é creditada uma delas: "*a teoria é sempre franca e generosa. A prática, porém, sempre mesquinha e sovina*". A essa frase se somam outras dezenas, senão centenas, que muito se assemelham à famosa "*na prática, a teoria é outra*".

Entre os juristas — e não esqueçamos que Tobias Barreto também o era —, o discurso que separa teoria e prática é antigo, recorrente e quase naturalizado. Não se trata apenas de uma impressão contemporânea, como se essa oposição tivesse surgido recentemente, em meio às exigências de eficiência, produtividade ou "resolução de problemas concretos". Ao contrário, é possível identificar uma genealogia mais profunda dessa cisão, que remonta ao próprio modo como a tradição jurídica ocidental aprendeu a diferenciar o plano do Direito e o plano dos fatos. Desde o direito romano, já se podia perceber uma distinção entre o *jure* e o *facto*: de um lado, aquilo que se apresentava como juridicamente reconhecido; de outro, aquilo que se manifestava na realidade concreta da vida social.

Essa distinção, embora possuísse função técnico-jurídica importante, também abriu espaço para uma compreensão problemática: a de que o Direito e a realidade poderiam seguir caminhos paralelos, como se a forma jurídica e a experiência prática pertencessem a mundos distintos.

Desse modo, a história do pensamento jurídico parece ter incorporado essa diferença técnica como se ela revelasse uma separação ontológica entre o mundo das normas e o mundo dos fatos, e assim se construiu no imaginário dos juristas uma clara cisão entre *jus e facto*, como se fosse normal que ambos corressem em vias distintas. A própria filosofia entendeu por meio de diversas correntes que a teoria seria uma, enquanto a prática, outra. Esse entendimento (Streck, 2020a, p. 223-228) fez parte da chamada metafísica clássica, que foi o movimento filosófico que, desde Platão e Aristóteles, primeiro fez a cisão entre sujeito e objeto, relegando a linguagem a um segundo e instrumental plano.

Sendo a filosofia uma das matrizes fundamentais a partir das quais o Direito historicamente compreendeu a si mesmo, essa forma de pensar não permaneceu restrita à metafísica clássica. Ela foi reelaborada também pela metafísica moderna. Se, no paradigma aristotélico-tomista, o objeto ainda aparecia como aquilo que se impunha ao sujeito, na modernidade ocorreu uma inversão decisiva: o sujeito, especialmente a partir da filosofia da consciência cartesiana, passou a ocupar o centro da relação de conhecimento, convertendo-se em uma espécie de assujeitador do mundo (Streck, 2020a, p. 223). Em ambos os casos, contudo, permaneceu uma mesma estrutura de fundo: a separação entre sujeito e objeto, entre pensamento e mundo, entre conhecer e agir. E é justamente nesse horizonte que a cisão entre teoria e prática pode ser compreendida como mais uma manifestação dos paradigmas metafísicos clássico e moderno, isto é, como uma derivação jurídica de uma forma mais ampla de fragmentar a experiência do conhecimento.

Porém, essa reconstrução ainda não esgota o problema. Os paradigmas filosóficos ajudam a compreender a origem e a persistência dessa cisão, mas não explicam, por si sós, o modo como ela continuou a operar no cotidiano da linguagem jurídica. Há, nesse ponto, uma tradição legada ao Direito que se sedimentou como chão linguístico dos juristas. Ela se manifesta desde a distinção romana entre *de facto* e *de jure* até usos contemporâneos da linguagem, como quando, a título de exemplo, a então premiê da Alemanha, Angela Merkel, foi chamada de “líder *de facto* da União Europeia”. O exemplo é simples, mas revelador: mesmo quando não percebemos, seguimos recorrendo a categorias que sugerem uma distância entre o plano formalmente reconhecido e o plano efetivamente praticado, como se Direito e realidade, teoria e prática, pudessem correr em vias paralelas.

A partir disso, argumentamos em sentido diverso — ou, ao menos, em sentido complementar. Como se verá no curso deste artigo, a cisão entre teoria e prática não pode ser explicada apenas como herança filosófica da metafísica clássica e moderna, embora esse legado seja decisivo para compreender o problema. A questão é mais profunda porque, atualmente, a esmagadora maioria dos juristas já não reconhece conscientemente essa cisão em suas raízes filosóficas. Boa parte deles, entretanto, continua a reproduzi-la inconscientemente em seus discursos, como se fosse natural separar o Direito pensado do Direito praticado, ainda que não perceba que tal separação permanece inscrita em um paradigma metafísico.

Esse discurso aparece de modo recorrente em ambientes de formação jurídica, inclusive na pós-graduação, quando disciplinas, temas de pesquisa e práticas docentes passam a ser avaliados segundo sua maior ou menor proximidade com aquilo que se convencionou chamar de “prática”. Expressões como “*gosto dessa disciplina porque envolve muito mais a prática do que a teoria*”, “*escolhi esse tema para meu trabalho porque trata da prática e não divaga apenas teoricamente*” ou “*não me identifico com professores que ficam só na teoria*” revelam, mais do que preferências individuais, a sedimentação de um imaginário jurídico que opõe indevidamente reflexão e atuação profissional.

Desse modo, podemos notar que o senso comum teórico, de há muito denunciado por Luis Alberto Warat (Warat, 1982, p. 48-57), produz e faz a tradução discursiva da tradição metafísica perante a linguagem contemporânea dos juristas. O senso comum, portanto, é algo entre a tradição inautêntica e a “recepção” de valores e pré-juízos (também inautênticos) contemporâneos, que, juntos, desenvolvem um discurso propício para prosperar a ideia de que a teoria está dissociada — ou pode até atrapalhar — o êxito da prática. Um dualismo metafísico, pois.

Em face disso, torna-se importante apontar um último aforismo que acompanha as discussões sobre o tema: *a teoria é importante, mas na prática...* (e coloque-se o que quiser no lugar das reticências). Se resta alguma dúvida sobre o significado das orações adversativas, lembremos aqui do que dizia o “filósofo” Ned Stark, da série *Game of Thrones*: tudo que vem antes da palavra “mas” não importa. *Nothing someone says before the word but really counts* (Streck, 2019). Eis o problema: existe toda uma prática discursiva dentro da qual se tornou comum desvalorizar a teoria, bem como contrapô-la à prática.

Desvelar estes erros é a razão de ser deste trabalho. Com efeito, se é verdade que o senso comum teórico dos juristas se apresenta como uma espécie de capa de sentido que oculta tanto a sua própria existência quanto sua deferência ao mito do dado, a crítica não pode limitar-se a negar a cisão entre teoria e prática. É preciso descrever o modo como essa cisão se forma, circula e se estabiliza no imaginário jurídico. Por isso, optamos por elaborar um conjunto de “desleitura” desse fenômeno (Quarelli, 2024), isto é, leituras críticas que buscam desnaturalizar aquilo que, no cotidiano dos juristas, costuma aparecer como evidência. O dualismo metafísico entre teoria e prática, nesse sentido, não constitui um problema único e linear, mas um fenômeno de muitas faces, cuja compreensão exige aproximações sucessivas. É a partir desse recorte que o presente estudo examina cinco autores e, ao final, apresenta considerações mais abrangentes sobre a crise analisada.

A escolha dos autores mobilizados decorre diretamente desse percurso. Assim, não se pretende formar um inventário exaustivo das teorias sobre ensino jurídico, teoria do Direito ou hermenêutica, mas, sim, compor um itinerário teórico orientado pelo problema central deste artigo: a falsa cisão entre teoria e prática no Direito. Por isso, foram escolhidos autores que, por caminhos distintos, permitem iluminar diferentes faces do mesmo fenômeno. Em primeiro lugar, porque Warat oferece uma crítica ao senso comum teórico dos juristas e à reprodução institucional de discursos naturalizados; Dworkin, porque permite compreender o Direito como prática interpretativa e, portanto, avessa ao desprezo pela teoria; Bix, porque explicita a função prática da teoria do Direito na formação do jurista; Tercio Sampaio Ferraz Júnior, porque

recoloca a dogmática jurídica diante de sua função social; e Gadamer, porque fornece o horizonte filosófico-hermenêutico a partir do qual teoria e prática deixam de aparecer como instâncias separadas. Trata-se, portanto, de uma escolha metodologicamente dirigida: os autores não são convocados por afinidade meramente temática, mas porque permitem reconstruir, em níveis complementares, o solo linguístico, institucional e epistemológico da crise examinada.

Nesse sentido, apresenta-se um conjunto de reflexões que não pretendem de forma alguma substituir os originais, no sentido de acompanharmos a tese de que “não existe qualquer substituto à altura dos teóricos definidos pelos próprios, nas suas palavras” (Bix, 2020, p. 25). Antes, recomenda-se a leitura de suas obras e esboça-se ideias a partir das considerações de Luis Alberto Warat, Ronald Dworkin, Brian Bix, Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Hans-Georg Gadamer. Para tanto, utiliza-se o método fenomenológico-hermenêutico, revolvendo o chão linguístico sobre o qual determinada tradição se assenta e reconstruindo sua história institucional, de modo que o fenômeno possa se desvelar como em um palimpsesto (Streck, 2020a, p. 241).

Por conseguinte, adota-se a abordagem fenomenológico-hermenêutica não como técnica externa aplicada a um objeto neutro, mas, sim, como modo de explicitação das condições de sentido que tornam possível determinado fenômeno jurídico-discursivo. O fenômeno aqui examinado — a oposição entre teoria e prática no ensino jurídico — não é tratado como dado empírico isolado, mas, sim, como manifestação de uma tradição sedimentada na linguagem dos juristas. Daí porque o percurso argumentativo não se organiza por mensuração estatística ou levantamento quantitativo, mas por reconstrução crítica de discursos, categorias e pressupostos que, ao longo do tempo, naturalizaram a ideia de que a teoria seria um obstáculo à prática. O método, portanto, relaciona-se diretamente à forma argumentativa do texto: interpretar a crise do ensino jurídico exige desvelar os pré-juízos, os lugares-comuns e os paradigmas filosóficos que a sustentam.

Em suma, o percurso argumentativo deste artigo decorre da hipótese de que a crise do ensino jurídico brasileiro não se reduz a um problema didático, curricular ou institucional, mas que, também, envolve uma compreensão inadequada da relação entre teoria e prática no Direito. Assim, depois de reconstruir as bases histórico-filosóficas dessa cisão, o texto examina a (des)função social do ensino jurídico contemporâneo, indicando como o senso comum teórico se reproduz institucionalmente — dos currículos engessados aos cursinhos preparatórios — e quais efeitos produz sobre a dogmática jurídica. A passagem do plano conceitual ao plano pedagógico-institucional, portanto, não se representa como uma ampliação contingente do “objeto”, mas como um desdobramento necessário do método adotado que, por sua vez, exige investigar não apenas pressupostos teóricos, mas também ambientes em que são reproduzidos como evidências. A partir daí, torna-se possível explicitar o problema central que orienta o artigo: quando a teoria passa a ser tratada como obstáculo, ornamento ou excesso, a prática jurídica não se torna mais concreta, mas, ao contrário, apenas menos consciente dos pressupostos que a governam. A ver.

A inviabilidade da cisão entre teoria e prática (no Direito) em cinco perspectivas

Muitos foram os autores que compreenderam o conhecimento (*episteme*) como um fenômeno interpretativo, onde seria impossível *compreender a teoria apenas pela própria teoria*, mas que a linguagem, fundante desta teoria, precisaria ser a primeira a ser compreendida. Esta noção pode servir de fundamento pedagógico para a *prática* de qualquer ciência, mas logicamente tem um significado especial para as humanidades, entre elas, o Direito.

A partir de agora veremos alguns autores que articularam essa relação, por diferentes frentes, mas sempre levando em conta a importância da linguagem e a urgência em se romper com o prejuízo de que a teoria estaria apartada da prática.

(a) Ronald Dworkin: o Direito como interpretação e o elogio da teoria

Sabemos que Dworkin compreende o Direito como um fenômeno interpretativo (Dworkin, 1986). Se há interpretação, é impossível escapar da teoria. Por isso, para quem conhece minimamente sua obra, não haveria como não se surpreender quando, no segundo capítulo de uma de suas mais recentes obras, *Justice in Robes*, Dworkin se propõe a articular uma defesa daquilo que ele chama de "abordagem teórica" do Direito, em oposição a uma tendência que ele identifica na filosofia do Direito — e na academia como um todo — como "o espírito de nosso tempo": o desprezo pela teoria (Dworkin, 2006, p. 57).

Dworkin faz essa defesa, pois se dirige especificamente a dois juristas críticos de sua obra, ambos da Escola de Chicago⁴, Richard A. Posner e Cass R. Sunstein. Mas esses dois juristas apenas servem de exemplo para ilustrar essa tendência de rejeição à teoria notada por Dworkin de uma forma mais ampla na doutrina: Posner, um juiz e professor que ficou conhecido pela sua abordagem consequencialista e utilitarista do Direito, comumente associada como um dos principais autores vinculados à matriz da Análise Econômica do Direito (*Law and economics*) e Sunstein, autor que, apesar de apresentar uma obra vasta e nuançada (Sunstein, 2018) (Kahneman; *et al.*, 2021), escreveu um texto específico onde critica Dworkin por suas propostas serem pragmaticamente "incompletas" (Sunstein, 1996).

Dworkin articula seu elogio da teoria — e sua crítica à anti-teoria — em três problemas: **(i)** metafísico; **(ii)** pragmático; e **(iii)** profissional. Primeiramente, contudo, precisamos deixar claro o que Dworkin quer dizer com "teoria" (Dworkin, 2006, p. 58-72).

Para o filósofo, haveria duas abordagens para o Direito: uma teórica, adotada por ele, e uma anti-teórica, que englobaria uma série de correntes do estudo jurídico (Dworkin, 2006, p. 49-51). Dworkin defende a abordagem teórica definindo-a como uma abordagem filosófica que acredita que a integridade jurídica pode ser alcançada através de uma construção política que

⁴ Nota explicativa: não confundir com a famosa Escola de Chicago na Economia, apesar de se tratar da mesma universidade, conhecida por economistas como Milton Friedman.

leve em conta princípios morais. Segundo ele, a visão anti teórica, por sua vez, argumenta que não possa haver princípios morais verdadeiros, pois eles implicariam uma concepção de verdade, e a verdade em moralidade política seria criada através de nossas práticas sociais, e isso implicaria que não pode haver um conceito único de verdade independente de uma cultura ou linguagem particular (Dworkin, 2006, p. 72).

Para Dworkin, então, há um tom "altamente relativista no discurso dessas abordagens anti teóricas", podendo-se inferir que se está criando um discurso que, *wittgensteinianamente*, prescreve que uma "verdade" estabelecida seria um mero "jogo de linguagem" socialmente aceito. Dessa forma, não se poderia construir, filosófica ou teoricamente, uma concepção da verdade, pois ela estaria relativamente condicionada a sociedade e ao jogo de linguagem por ela estabelecido (Dworkin, 2006, p. 58). Esse seria o primeiro problema — **(i)** metafísico — do discurso anti-teórico em Dworkin.

O segundo problema, **(ii)** o pragmático, diz respeito ao que Dworkin identifica como uma intenção utilitarista e consequencialista do uso do Direito. Ao analisar as propostas de Posner, que prescrevem que a interpretação e aplicação do Direito devem sempre visar o "bem-estar da maioria", Dworkin aponta que há um mal entendido sobre a abordagem teórica do Direito: de que ela visaria sempre uma visão deontológica do Direito. Dworkin sustenta que sua visão de defesa da teoria não pode ser vista como deontológica, pois tem como objetivo central a "estruturação de uma comunidade igualitária" (Dworkin, 2006, p. 61-62).

Esse argumento demonstra que a utilização da teoria no direito não é apenas valorativa ou "deontológica", mas no detalhe, é altamente consequencial, pois visa um resultado social claro, e aí resta o mais importante dos argumentos de Dworkin, que pode ser expandido de forma um tanto quanto universalista também para o terceiro dos problemas anti-teóricos, o **(iii)** profissional: a teoria não é um obstáculo para o profissional do direito. Percebe-se ácidas críticas de profissionais jurídicos sobre a teoria, algumas delas ilustradas por Dworkin:

Nós somos apenas advogados aqui. Não somos filósofos. O Direito tem seu próprio estudo, seu próprio ofício. Quando você vai para a faculdade de Direito você é ensinado a como *pensar como um advogado*, não como um filósofo. Juristas não tentam resolver grandes problemas teóricos da moral ou da teoria política. Eles decidem problemas particulares no varejo, um por um, de uma forma mais limitada e circunscrita (Dworkin, 2006, p. 65)

A questão que fica, como aponta Dworkin, é: e quando o Direito, por suas limitações, não resolve por si só esses problemas "no varejo"? Como decidir, por exemplo, questões sobre a liberdade de uma mulher interromper a gravidez ou os limites à liberdade de expressão? São todos problemas claramente jurídicos (Dworkin, 2006, p. 64), mas que a própria lei não resolve. Como não trazer a moralidade, a filosofia, isto é, a "teoria", para a discussão?

Se como profissionais do Direito nos são constantemente apresentados problemas que envolvem moralidade, "a teoria" se torna essencial para qualquer (auto)compreensão do fenômeno. "Pensar como um jurista" ou "julgar como um jurista" — "julgar por analogia", nas palavras de Sunstein — se torna um comando sem sentido quando juízes e advogados se deparam constantemente com questões que a norma por si só não consegue resolver. Nesse sentido, importa reconhecer que são diversos os trabalhos que abordam teoricamente o Direito

a partir dessa visão "argumentativa", podendo-se dizer que hoje isso se tornou uma verdadeira tendência da *jurisprudence* (Schauer, 2018).

Por isso a importância de uma teoria da decisão (e de uma teoria do direito em geral) que se preocupe com aspectos filosóficos que não são restritos ao Direito, como se o jurista dominasse um ofício cujas demais humanidades desconhecem. A bem da verdade, o discurso anti teórico denunciado por Dworkin como "tendência" nos parece algo muito palpável dentro das leituras sociológicas e até positivistas do Direito, que reduzem o fenômeno a um mero "fato social", impassíveis (normativamente ou não) de juízos valorativos⁵.

Sendo assim, a própria ideia de uma possível autocontenção *a priori* da reflexão jurídica definida como uma barreira abstrata cuja esta mesma reflexão não deve ultrapassar, seria, com Dworkin, uma ideia "fenomenologicamente tão bizarra quanto logicamente" (Dworkin, 2006, p. 69).

Mas se o estudo da teoria no Direito é inevitável, tanto sob o aspecto do fenômeno jurídico quanto sob o aspecto lógico, por que estudar teoria do Direito? Por que a teoria ainda parece tão "distante da prática" para tantos professores e estudantes do Direito?

(b) Luis Alberto Warat: o senso comum teórico dos juristas desvelado por Warat e como isso afetou (e continua afetando) a educação jurídica

Os argumentos apresentados por Dworkin explicam parte do problema, especialmente a faceta acadêmica, de como o discurso intelectual predominantemente *empirista* e *sociológico* deturpam o que significa, verdadeiramente, a teoria: uma condição de possibilidade.

Acontece que não é a partir da academia que construções discursivas são engendradas no Direito como verdades. Melhor dizendo, não é (apenas) a partir do discurso acadêmico que se constrói a linguagem jurídica. Um dos estudiosos do campo jurídico que melhor compreendeu isso foi Luis Alberto Warat.

Desde seu artigo *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas*, publicado ainda em 1982, o mestre demonstrou como o discurso jurídico é uma "doxa tornada episteme", isto é, uma opinião ou forma rudimentar de conhecimento, construída pela empiria dos juristas, que, traduzia por uma "semiologia do poder" (Warat, 1982, p. 51), se revela a linguagem predominante dentro da academia.

Os símbolos e signos funcionam, dessa forma, de maneira a condicionar os participantes do discurso (os estudantes que dentro de alguns anos serão juristas) a se moldarem dentro desta semiótica, que transmuta o discurso jurídico numa sociologia do poder simbólico, travestida pela pureza cientificista (até mesmo kelseniana em certo sentido), ressignificando a doxa "no interior da episteme" (Warat, 1982, p. 52).

⁵ Nota documental: aqui podemos adicionar todas as teorias sociológicas (ou "céticas", como prefere Dworkin) do Direito e os próprios positivismos jurídicos.

Warat leva em conta que a ciência "pura" é uma falácia em todos os sentidos, mas chega a níveis (tragi)cômicos na ciência jurídica, pois trata-se de uma ilusão a intenção dos juristas de agirem como seres "descompromissados politicamente", técnicos neutros das normas.

Assim se forma o senso comum teórico dos juristas, que para Warat tem três "regiões" fundamentais: uma primeira ideológica, que seria justamente dessas concepções de mundo que possuem os juristas (cientistas do Direito), isto é, das "idéias que ajustam o indivíduo às condições de existência"; uma segunda ética, "que no processo de formação do espírito científico forçam critérios de racionalidade, pelos quais a desrazão surge como um desajuste em relação aos padrões morais vigentes", fazendo com que os juristas consigam "legitimar os sistemas de decisões legais como expressão estereotipada de uma racionalidade eticamente determinada"; e uma terceira epistemológica, "que dizem respeito às evidências fornecidas pela prática institucional dos cientistas". Essa região fala dos "hábitos intelectuais, que regulam as condições de produção do conhecimento, como também, das interpretações vulgarizantes dos conceitos, fruto de suas desvinculações dos marcos teóricos sistemáticos em que foram produzidos" (Warat, 1982, p. 56-57).

Assim, nota-se que a crise da educação jurídica brasileira é uma crise "eterna", que não pode ser apenas explicada por uma "tendência empirista global" como a criticada por Dworkin. Mas atenção: a tendência empirista opera e amplia a crise provocada pelo reforço negativo do senso comum teórico. Nota-se que a febre por resultados, pelo "caso concreto", como se fosse a "vida real" fosse apartada da teoria, é um desenvolvimento epistemológico e ideológico (primeira e terceira 'face' do senso comum teórico dos juristas) encontra o discurso empirista um fundamental quase ideal. É o encontro entre a ideologia com a episteme que a semiologia do poder precisava.

Onde antes havia dúvida e o saber jurídico crítico — que Warat defende como tendo a tarefa primordial justamente identificar o senso comum teórico — parecia estar em vias de desvelar essa semiologia do poder (*status quo*), com a efervescência e esperança provocada pela Constituinte e abertura democrática, os descaminhos jurídicos e democráticos no Brasil parecem ter formado uma geração de juristas desiludidos com o Direito. O que antes parecia leitmotiv, hoje parece ter se transformado num conformismo cego, onde professores "aprenderam" que o Direito talvez seja mesmo "o que os tribunais dizem é".

Esse conformismo realista "retrô" coloca o empirismo num lugar privilegiado e põe em evidência juristas que assumem uma postura "descompromissada" e "descritiva" do fenômeno jurídico. Uma análise "científica", então, fica valorizada, pois "descreve a vida como ela é", de preferência por textos e aulas expositivas curtas, sistematizadas e esquematizadas, onde também ganham pontos os professores que, junto a tudo isso, também demonstram um conhecimento sobre o mundo digital diferenciado e "adequado às mudanças digitais do Direito 4.0" (Streck, 2021).

Outros professores e pesquisadores que insistem na teoria, por sua vez, são vistos como "datados e superados", pois não se adequaram à "nova realidade da eficiência, do resultado e do olhar descritivo" defendido. O que Warat demonstra já há muito tempo, contudo, é que esse discurso tem em si uma alta carga valorativa (ou seja, teórica), carregando junto de si um desejo

de tornar o Direito — e os próprios sujeitos de direito — em objetos da cientificidade de sua semiologia do poder (Warat, 1982, p. 51).

Transformar o Direito em uma teoria política do poder acaba, portanto, por roubá-lo de sua maior finalidade, a do controle do próprio poder político. Sem uma episteme antidogmática e ainda-doxa, como a proposta pelo saber crítico *waratiano* e o que propomos como sua sucessão, a Crítica Hermenêutica do Direito, não há outra saída que não seja a diminuição do Direito a uma semiologia e um instrumento de perpetuação do senso comum e da manutenção do status quo discursivo.

Causa espanto e perplexidade que anos de construção e desenvolvimento de constitucionalismo estejam sendo paulatinamente erodidos por essa tendência denunciada por tantos autores. Evidentemente que o quadro se torna ainda mais sensível em países de modernidade tardia como o Brasil. Desse modo, é papel da doutrina, mas também dos estudantes, se "rebelarem" contra essa tendência, algo que só pode ser feito se professores souberem "seduzir" os alunos com uma "pedagogia da sensibilidade e do afeto", algo que Warat sempre defendeu (Warat, 1988).

Agora vejamos alguns aportes que possam nos ajudar a desvelar uma possível construção dessa nova didática jurídica, zelosa tanto com a teoria quanto com o afeto.

(c) Brian Bix: a prática da teoria e a teoria da prática

Há uma imagem particularmente sugestiva, retomada por Brian Bix, para pensar o lugar da teoria no Direito. Segundo John Gardner — teórico britânico que sucedeu Dworkin na cátedra de Teoria do Direito da Universidade de Oxford —, “hoje, todos querem ser arquitetos filosóficos”; ele próprio, no entanto, fazia a seguinte concessão: “vivo muito bem sendo um encanador da filosofia” (Bix, 2020, p. 13). A metáfora é feliz justamente porque desloca a teoria do lugar em que o senso comum costuma colocá-la. Nem todo trabalho teórico precisa erguer grandes edifícios conceituais. Muitas vezes, sua tarefa consiste em examinar as tubulações invisíveis do pensamento jurídico, identificar vazamentos, corrigir conexões frágeis e fazer com que a argumentação volte a funcionar sem ocultar os pressupostos que a sustentam.

É nesse registro que *Teoria do Direito: Fundamentos e Contextos* apresenta uma reflexão sobre o papel do jurista contemporâneo e, por que não, uma autocrítica da própria comunidade jurídica. Sem muita cerimônia, Bix inicia sua obra com uma pergunta incisiva: afinal, por que estudar Teoria do Direito? Longe de ser meramente retórica, a questão recoloca o jurista diante da tensão entre o artesanal e o arquetônico. Precisamos das ferramentas do “encanador” para fazer o Direito funcionar em seus problemas concretos, mas também dos esboços do “arquiteto” para compreender a estrutura que torna essa prática possível. Ao explorar essa dialética, Bix desestabiliza a falsa oposição entre prática concreta e “abstração” filosófica, mostrando que o “como” se faz no Direito nunca está inteiramente separado do “porquê” se faz.

Para responder essa questão em termos mais profundos, Bix desenvolve alguns cenários para explicar as razões pelas quais a teoria é importante. Em suma, partindo do pressuposto de que nenhuma atividade humana complexa sobrevive sem um repertório conceitual que lhe dê

algum sentido. Afinal, é esse repertório que permite identificar problemas, formular hipóteses de solução e avaliar consequências. Ao mapear diferentes situações (da sala de audiência à elaboração de argumentos), o autor mostra que a teoria — longe de ser luxo de acadêmico — funciona como um verdadeiro eixo de orientação.

A partir daquilo que denomina *ponto de vista prático*, argumenta que a leitura e a participação de debates sobre Teoria do Direito desenvolvem habilidades como a análise e o pensamento crítico e criativo com relação ao fenômeno jurídico. Ilustrando seu argumento, pontua que essas habilidades se revelam úteis quando, por exemplo, surgem novas questões jurídicas que demandam explicação ou ainda quando pretendemos elaborar (seja teoricamente ou advogando em favor de) novas abordagens para lidarmos com os problemas jurídicos.

Além disso, acrescenta que subsistem razões de ordem indireta. Para ele, a filosofia e a sua compreensão teórica podem treinar o pensamento lógico, assim como o xadrez; e é precisamente isto que faz com que seja possível encontrar fragilidades nos argumentos dos outros (ou nos nossos). Com efeito, argumenta que pensar assim nos “ensina a avaliar, defender, e atacar diferentes afirmações e posições” (Bix, 2020, p. 13) e nos posicionamos no mesmo sentido: a filosofia e a teoria não são meros ornamentos. Na realidade, são condições de possibilidade (Streck, 2020b, p. 104) e compreender isto é compreender que qualquer raciocínio deita raízes em reflexões de alguma ordem. Por conseguinte, um pensamento lógico mais “treinado” é, antes de tudo, uma consequência inevitável da filosofia e da própria Teoria.

Seguindo aquilo que o autor denomina de *ponto de vista profissional*, Bix argumenta que “a teoria do direito é modo pelo qual juízes e advogados refletem sobre aquilo que fazem” (Bix, 2020, p. 13). A partir desse posicionamento, sustenta a ideia de que essa é uma verdade facilmente compreendida quando o próprio Direito é lecionado. Afinal, o Direito não deve(ria) ser uma mera técnica a ser aprendida e talvez inexista quem pratique o Direito sem ao menos se perguntar uma única vez *o que é isto — o Direito?...; razão pela qual a Teoria não é uma dimensão estranha ao fenômeno jurídico*. Nesse sentido, deriva-se daqui a compreensão de que o professor que explica o positivismo de autores como Herbert Hart ou Hans Kelsen não apenas transmite conceitos: ele modela formas de ver o mundo jurídico, moldando a imaginação institucional dos futuros juristas. Da mesma forma, magistrados e advogados recorrem (conscientemente ou não) a arcabouços teóricos quando refletem sobre fatos, interpretam textos legislativos ou sustentam algum argumento.

Em síntese — já além dos escritos de Bix — toda prática exige uma teoria que a oriente, pois sem ela resvalaríamos em puro empirismo.

(d) Tercio Sampaio Ferraz Junior: a função social da dogmática jurídica e os ecos da obra de Platão

Tercio Sampaio Ferraz Júnior também enfrenta, ainda que por outra via, os problemas envolvidos na separação entre teoria e prática. Em *Função Social da Dogmática Jurídica* (Ferraz, 2021), o autor não trata a dogmática como um simples repertório técnico de conceitos, tampouco como uma aplicação automática de fórmulas previamente dadas. Ao contrário, sua

reflexão permite compreender que a dogmática possui uma função social precisamente porque se situa no espaço de tensão entre a racionalidade e organização institucional da experiência jurídica.

Ao perguntar se a razão teórica poderia ser traduzida em instrumento adaptável à *práxis*, o autor recoloca uma questão antiga, mas ainda decisiva: qual é o destino da teoria quando ela precisa orientar a ação? E, inversamente, o que acontece com a prática quando ela se emancipa de qualquer reflexão teórica sobre seus próprios pressupostos? A resposta passa, em alguma medida, pela tradição platônica, cuja influência permanece mais profunda do que muitas vezes se admite. E concordemos ou não com Arthur Lovejoy — a quem se atribui a conhecida ideia de que a história do pensamento ocidental poderia ser lida como uma série de notas de rodapé a Platão e Aristóteles —, é difícil negar que a filosofia platônica lançou algumas das bases mais persistentes da tensão entre contemplação e ação, verdade e persuasão, saber e governo. Por isso, antes de compreender a função social da dogmática jurídica, algumas considerações sobre Platão tornam-se indispensáveis.

Para Ferraz Júnior, Platão assentou uma das bases mais duradouras da tradição ocidental ao formular, em termos filosóficos, a tensão entre teoria e *práxis*. Em *A República* (Platão, 2018), essa tensão aparece vinculada a uma pergunta decisiva: como legitimar o domínio político? A questão não era apenas saber quem deveria governar, mas a partir de que fundamento o governo poderia ser considerado racionalmente legítimo. E é nesse ponto que Platão desloca o problema da política para o terreno da filosofia: a legitimidade do domínio não poderia depender apenas da força, da tradição, da opinião da maioria ou da habilidade retórica, mas deveria encontrar algum vínculo com a verdade e com a razão.

Ao buscar responder a essa questão, contudo, Platão não encontrou simplesmente uma solução administrativa para o exercício do poder. O que emergiu de sua reflexão foi algo mais profundo: uma terceira via entre a dominação pela força e a mera persuasão pela opinião. Essa terceira via consistiria na tentativa de fundar a autoridade política na razão. Daí a importância do filósofo, daquele que contempla a verdade e, justamente por isso, estaria em melhores condições de orientar a cidade. Ocorre que esse deslocamento inaugura também uma dificuldade que acompanharia toda a tradição posterior. Se a teoria alcança um tipo de verdade que nem todos veem, como ela pode orientar a vida comum sem se converter em imposição, mito ou instrumento de convencimento? É desse impasse que nasce, para Ferraz Júnior, o problema propriamente dito da relação entre teoria e *práxis*.

Ao enfrentar a questão da legitimidade do domínio político, Platão se afasta das alternativas mais imediatamente disponíveis em seu contexto — seja a administração da cidade segundo critérios privados, seja a submissão da vida pública às formas tradicionais de poder — justamente porque ambas se revelavam insuficientes para fundar uma autoridade verdadeiramente legítima. A solução platônica desloca o problema para outro plano: o domínio político deveria encontrar seu fundamento na razão. Não se tratava, portanto, de governar apenas pela força, pela convenção ou pela opinião, mas de submeter a cidade àquilo que Ferraz Júnior denomina de coerção da razão.

Ocorre que essa solução carrega uma dificuldade decisiva. A razão, enquanto acesso à verdade, não se apresentava a todos da mesma maneira. Sua força normativa parecia valer

apenas para aqueles capazes de contemplá-la, isto é, para a minoria que alcançava o plano da teoria. Daí o impasse indicado por Ferraz Júnior: “a coerção da razão só valia para uma minoria. Ora, pergunta-se Platão o que fazer com a maioria? É este impasse, justamente, que nos vai revelar o problema da relação entre teoria e praxis” (Ferraz, 2021, p. 12). Em outras palavras, se a teoria é capaz de alcançar a verdade, mas essa verdade não se comunica imediatamente à comunidade política, surge o problema de sua tradução prática: como fazer com que aquilo que foi contemplado por poucos possa orientar a vida comum de muitos?

É a partir dessa tensão entre contemplação e comunicação, verdade e persuasão, teoria e ação política que se compreende a importância do Mito da Caverna. A metáfora não aparece apenas como imagem pedagógica, mas como elaboração filosófica do drama entre aquele que vê e aqueles que permanecem presos às sombras. Em suma, pode ser assim compreendida:

Mito exposto por Platão no livro VII da República, segundo o qual a condição dos homens no mundo é semelhante à de escravos presos numa C, que só conseguem enxergar projetadas no fundo da C. as sombras das coisas e dos seres que estão fora. A filosofia é, em primeiro lugar, a saída da C. e a observação das coisas reais e do princípio da sua vida e da sua cognoscibilidade, isto é, do Sol (o bem [v.]); e, em segundo lugar, o retorno à C. e a participação nas obras e nos valores próprios do mundo humano (Abbagnano, 2007, p. 131)

Transpondo essa reflexão para o Direito propriamente dito, nota-se como se faz importante explicar quais seriam as condições de possibilidade da razão e como seria possível compreender uma legitimidade política pautada na verdade. Se só a razão seria um critério legítimo do domínio político, o que Platão sustentou a partir da famosa metáfora do Mito da Caverna é que compreensões teóricas acerca da realidade são aquilo que revelam suas nuances e suas verdades mais recônditas. Em outros termos:

O mito da caverna pressupõe o ser humano como alguém que quer ver e contemplar, o que é, para Platão, o aspecto decisivo de sua antropologia filosófica, a qual, de certo modo, informa nossa cultura até hoje. Trata-se da prioridade do ver sobre o fazer, do autor sobre o artífice, da ciência sobre a ação, da contemplação sobre o falar e o agir, da vida contemplativa sobre a vida ativa. A visão da verdade, porém, é um ato de solidão, enquanto o fazer conforme regras é um ato de comunidade, o que explica a dicotomia apontada (...) Para influenciar a ação dos homens que não veem, o filósofo – diz Platão – deve recorrer a mitos, tais como o da vida futura de castigos e recompensas, o chamado mito do inferno que só ele sabe ser apenas um mito (...) Entretanto, esse uso da razão como instrumento de convencimento acaba por perverter a própria razão, que é contemplativa por essência (Ferraz, 2021, p. 14-15)

À luz dessa contextualização, torna-se possível compreender o ponto decisivo: a teoria ocupa lugar fundamental no modo como interpretamos o mundo, mas ela não se confunde com o próprio mundo. A tradição platônica, nesse sentido, oferece uma advertência importante. Se, por um lado, a teoria permite ultrapassar o plano imediato das aparências e alcançar uma compreensão mais profunda da realidade, por outro, seu caráter contemplativo pode converter-se em isolamento, caso não encontre formas de mediação com a vida comum.

É justamente aí que a questão se torna relevante para o Direito e, em especial, para a dogmática jurídica. Uma teoria incapaz de se comunicar com a prática corre o risco de

transformar-se em saber monológico, fechado em si mesmo, ainda que sofisticado. Mas uma prática que dispensa a teoria tende a reduzir-se a repetição, técnica ou improviso. O problema, portanto, não está na teoria, mas em sua má compreensão: ela não deve ser tratada como torre de marfim, assim como a prática não deve ser confundida com puro manejo instrumental de casos. Entre uma e outra, há a tarefa da mediação.

Por isso, a lição que se extrai da tradição platônica não é a de que a teoria deve dominar a prática de fora, como se fosse um saber superior e apartado da experiência, mas a de que toda prática precisa ser orientada por algum horizonte de sentido. De nada adianta afirmar ter alcançado a verdade se ela não pode ser traduzida, comunicada e submetida ao espaço comum da razão pública. No Direito, isso significa reconhecer que a teoria só cumpre sua função quando ilumina a prática sem substituí-la; e que a prática só se qualifica quando reconhece os pressupostos teóricos que a tornam inteligível.

(e) Hans-Georg Gadamer: elogios ao elogio da teoria

Aprofundando a discussão filosófica, Hans-Georg Gadamer oferece uma contribuição decisiva para compreender o papel da teoria no processo interpretativo. Em sua hermenêutica filosófica, a teoria não aparece como um domínio abstrato, distante ou meramente especulativo, mas como dimensão constitutiva da própria compreensão. Interpretar nunca é simplesmente aplicar uma técnica a um objeto previamente dado; é sempre participar de um horizonte de sentido no qual linguagem, história e tradição já operam antes mesmo de qualquer escolha metodológica consciente.

Essa perspectiva permite reconsiderar as fronteiras tradicionais entre teoria e prática. Se toda prática interpretativa pressupõe uma determinada compreensão do mundo, então a teoria não pode ser concebida como algo exterior à experiência concreta. Ela atua justamente no modo como percebemos, formulamos perguntas, atribuímos significado e nos relacionamos com textos, instituições e contextos. Em outras palavras, a teoria não se limita a explicar a prática depois que ela ocorre; ela participa das condições que tornam a própria prática inteligível.

Por isso, em Gadamer, a dimensão teórica revela-se como espaço no qual os significados são formados, disputados e compreendidos. A teoria deixa de ser mero exercício intelectual e passa a ser reconhecida como componente indispensável da experiência hermenêutica. Daí a importância de uma abordagem integrada do conhecimento, na qual teoria e prática não se opõem, mas se informam reciprocamente em um movimento contínuo de compreensão, aplicação e revisão crítica.

Tendo estabelecido essa pequena contextualização, torna-se pertinente voltar nossa atenção para uma obra que exemplifica vividamente esta dinâmica. Em *Elogio da Teoria* (Gadamer, 2001, p. 36), Gadamer nos apresenta uma série de textos que incorporam um gênero literário quase extinto pelo tempo (protréptico). Buscando engajar o leitor por meio da apresentação de argumentos contraintuitivos para o senso comum que tende a desprezar reflexões mais profundas, o trabalho como um todo empenha-se no sentido de desvelar algo tão autoevidente que por vezes parece sem razão de ser dito: nada envelhece tão depressa como

o nada enquanto a novidade (Gadamer, 2001, p. 28). Provando essa desrazão, Gadamer argumenta que o próprio conhecimento é desafiado pelo tempo e pelas novidades que competem pela nossa atenção.

Como também sustenta Oliveira, mesmo a linguagem é vítima desse processo e isso evidencia um problema muito sério do nosso processo civilizatório: a massificação do homem. Da facilitação dos conteúdos mais profundos, o homem deixa de ter acesso a profundidade da vida na medida em que a própria linguagem toca apenas a sua mais singela superficialidade (Oliveira, 2015, p. 204). Indo um passo além de Oliveira, talvez a própria teoria tenha também sido vítima dessa sede de novidade e dessa instrumentalidade.

Assim sendo, vale refletir sobre o que constitui uma teoria para além da sua (falsa) dicotomia entre teoria e *práxis*. Mesmo considerando os avanços do século XVII, esse momento histórico consagrou a ideia de que a ciência se tornou investigação (Gadamer, 2001, p. 29) e em face disso é que Gadamer interpela: **(i)** será que a teoria não seria mais do que simplesmente aquilo que é exibido pela instituição moderna da ciência?, **(ii)** será, então, que a *práxis* não seria algo mais do que a mera aplicação da ciência? e **(iii)** a distinção de teoria e *práxis*, quando consideramos somente a sua oposição, seria correta? (Gadamer, 2001, p. 30). Sem maiores digressões:

Onde quer que deparemos com algo 'belo', não perguntemos pelo seu porquê ou para quê - que vida humana nos pareceria ainda humana, se não tomasse parte em tal 'teoria'? Será assim tão romântico falar de teoria como de um poder vital que todos os homens compartilham? Não é necessário ser um economista oficial da teoria para reconhecer que ela não se esgota a serviço imediato da *práxis* (Gadamer, 2001, p. 37)

Diante dessa passagem, este artigo acompanha o entendimento gadameriano de que não há uma dualidade originária entre teoria e prática. Antes de serem dimensões separadas, elas se implicam mutuamente no próprio movimento da compreensão. A teoria não aparece, nesse sentido, como algo posterior ou exterior à vida concreta, mas como uma de suas condições de possibilidade. Do mesmo modo, a prática não é simples execução de comandos, técnicas ou fórmulas, mas o lugar em que toda compreensão se realiza, se testa e se transforma.

É por isso que, em Gadamer, a vida pode ser compreendida como unidade entre teoria e prática — unidade que constitui, ao mesmo tempo, a possibilidade e a tarefa de cada um de nós (Gadamer, 2001, p. 40). Ao fim e ao cabo, não há vida sem prática, porque compreender é sempre estar situado em um mundo de ações, decisões e experiências; mas também não há vida sem teoria, porque toda ação já pressupõe algum horizonte de sentido a partir do qual se torna inteligível. Teoria e prática têm uma na outra a sua condição e, em conjunto, sustentam a própria possibilidade da compreensão humana.

Acompanhando Lopes (Ziel, 2020), a falsa dualidade entre teoria e prática apenas cria um abismo artificial: de um lado, os modelos teóricos passam a ser tratados por seus críticos como idealismo inútil; de outro, as questões práticas são reduzidas a problemas menores, meramente técnicos ou destituídos de densidade reflexiva. O resultado é empobrecedor em ambos os sentidos. Perde-se a força orientadora da teoria e, ao mesmo tempo, empobrece-se a prática, que deixa de reconhecer os pressupostos que a tornam possível.

O próximo item examinará precisamente esse deslocamento: da crítica filosófica da cisão entre teoria e prática para a análise de seus efeitos no ensino jurídico contemporâneo. Se, até aqui, buscou-se demonstrar que a separação entre compreender e agir não se sustenta, resta agora verificar como essa separação se reproduz institucionalmente na formação dos juristas. E é nesse campo — o dos currículos, das práticas docentes, da dogmática simplificada e da preparação profissional cada vez mais instrumental — que a falsa dualidade entre teoria e prática deixa de ser mera tese equivocada e passa a funcionar como sintoma de uma crise mais profunda do Direito.

A (des)função social do ensino jurídico contemporâneo

É impossível compreender a crise do ensino jurídico brasileiro sem antes escancarar o modo como o senso comum teórico dos juristas se converteu na atmosfera que todos respiramos — essa névoa de obviedades que torna dispensável qualquer esforço de decifração. Luiz Alberto Warat forneceu a chave quando descreveu, com precisão cirúrgica, as quatro funções desse senso comum: normativa, ideológica, retórica e política. Na primeira, ele fixa critérios de significado e disciplina a prática forense; na segunda, homogeniza valores e naturaliza a ordem vigente; na terceira, oferece lugares argumentativos prontos, disfarçando escolhas de poder em silogismos; na quarta, preserva hierarquias, apresentando-as como inevitáveis.

Essa máquina de simplificação ganhou potência nos anos mais recentes porque encontrou combustível abundante na cultura *prêt-à-porter* dos cursinhos preparatórios, na indústria do resumo e do esquemário, na monetização de vídeos de trinta segundos que prometem “aprovação garantida” e, sobretudo, na jurisprudencialização que transformou decisões transitórias em dogmas, mediante um realismo jurídico retrô. Quando os próprios tribunais se põem a legislar — e as faculdades, em eco, ensinam que “Direito é o que o tribunal diz que é” — a teoria deixa de interrogar e passa a ser interrogada; a dogmática, antes vigilante, torna-se reprodutora de ementas, caudatária de súmulas como quem recita versículos.

Esse panorama, porém, não surgiu do nada; ele resulta de décadas de concessões pedagógicas e de opções políticas que trataram o curso de Direito como linha de montagem. Expanda-se a oferta, corte-se a carga horária, terceirize-se o professor, congele-se o salário, substitua-se a biblioteca por assinaturas de apostilas e terá a receita perfeita para a formação de “operadores” que sabem tudo de macetes e nada de hermenêutica. A partir do estudo da recente obra *Ensino Jurídico e(m) crise* (Streck, 2024), isto fica evidente: proliferam-se faculdades sem lastro acadêmico, bibliotecas sem clássicos, docentes que mal conhecem Kelsen e positivismo além do espantallo “letra da lei”, teses que ignoram a jurisprudencialização e sequer tangenciam o realismo jurídico que alimenta o decisionismo. No lugar de discussões sobre o giro linguístico-hermenêutico ou sobre o constitucionalismo — as duas revoluções copernicanas que deveriam balizar o currículo —, vende-se o mito de que basta “saber princípios” para ponderar qualquer conflito. É a pedra filosofal contemporânea: a ponderação

sem método que legitima todo voluntarismo, porque, afinal, se tudo é princípio, nada se submete a controle epistêmico.

Há, ainda, a dimensão sociológica da crise: a simbiose entre faculdades e cursinhos. A mesma apostila que promete “passar na OAB em 50 dias” é utilizada em sala de aula, e o professor, pressionado por avaliações superficiais, sente-se compelido a ensinar o “cai na prova”. Produz-se, assim, um círculo de retroalimentação em que o mercado dita o conteúdo e o conteúdo reforça o mercado. A consequência é o apagamento da pesquisa: iniciações científicas viram burocracias de planilha; programas de pós-graduação premiam quantidade de artigos em revistas irrelevantes; grupos de estudo convertem-se em salas silenciosas de resumo para concurso. Os poucos projetos que ousam discutir epistemologia, teoria da decisão ou subjetividade judicial são taxados de “acadêmicos demais” — justo num espaço que, por essência, deveria ser acadêmico. O paradoxo atinge o ápice quando percebemos que a superficialidade teórica alavanca o ativismo judicial: quanto menos o estudante aprende sobre limites da interpretação, mais natural se torna a ideia de que juízes “resolvem” tudo — do preço do pedágio ao número de vagas em creches — sem prestar contas a nenhum método.

Nesse ambiente rarefeito, a dogmática jurídica degrada-se em criterialismo: trata conceitos como se fossem pedras fixas, alheias à historicidade. “Flagrante delito” de 1964 seria o mesmo de 2025; “dano moral” guardaria essência imutável; “boa-fé” valeria por si, abstraída de contexto. Essa redução transforma o Direito em coleção de etiquetas, e a interpretação torna-se exercício de colagem. O problema não é apenas a pobreza conceitual; é a decorrência política: ao fixar os sentidos pela via da convenção semântica, o criterialismo desarma qualquer pretensão crítica. Talvez por isso seja confortável — para o professor que repete, para o aluno que memoriza e para o magistrado que decide sem justificar. Nesse sentido, o ensino jurídico, cúmplice do delito, reitera tal prática porque desconhece a história das categorias e porque negligencia a filosofia que poderia perguntar de onde veio cada dogma.

O aspecto mais inquietante da crise, todavia, não está na mera repetição do velho, mas na impossibilidade de reconhecer o novo. O Constitucionalismo Contemporâneo exige uma inteligência hermenêutica capaz de articular texto, história, princípios e fatos; o giro linguístico ensina que o sentido nasce da intersubjetividade, não de intenções autorais. Mas o senso comum teórico — embalado pelo pragmatismo do “resolver casos” — recusa mediação teórica e abraça um realismo vulgar: decide-se primeiro, fundamenta-se depois.

O resultado disso tudo é que a pauta da democracia se inverte: ao invés de submeter o poder judicial a parâmetros de justificabilidade, aclama-se a criatividade judicial como virtude. Enquanto isso, a sala de aula ecoa aplaudindo. O estudante aprende logo cedo que “o juiz criativo” é admirável; que “o Ministério Público independente” deve “defender a sociedade” sem amarras conceituais; que “a polícia investigativa” pode “interpretar” garantias fundamentais conforme a ocasião. E a teoria? Bem, a teoria vira item de menu: quem quiser, pede; quem não quiser, passa direto para o prato principal da prática.

É evidente que tal estado de coisas decorre, em grande medida, de uma falha estrutural na formação docente. Muitos professores foram alunos do mesmo sistema que criticam; carregam, portanto, os vícios que agora reproduzem. Falta formação sólida em Filosofia do Direito, Teoria da Constituição e Hermenêutica. Falta o conhecimento da natureza humana que subsiste na

literatura. Falta, sobretudo, o (re)conhecimento de que sim, estamos em crise. De outro modo, o professor continua em sua função de pregador de slides, e o aluno, em ouvinte de slogans. Não há comunidade acadêmica, mas arquipélago de salas isoladas. Quando se tenta discutir Hans-Georg Gadamer ou Jürgen Habermas, alguém reclama que “não cai na prova” — e pronto, encerra-se o debate. A crítica exige lastro, referências, paciência; enquanto o senso comum quer atalhos.

A pergunta inevitável é: como romper o círculo hermenêutico da crise? A resposta exige coragem institucional. É preciso reconduzir filosofia e epistemologia ao núcleo duro do currículo, como exigência — não como optativa ou apêndice de sábado. O estudante deve sair do primeiro ano sabendo quem foi Kelsen, mas também por que Kelsen não basta; entendendo o positivismo, mas também os limites do positivismo; distinguindo entre decisão fundamentada e vontade personalista; percebendo que princípios não são passes de mágica, mas dispositivos de racionalidade prática.

Mas para além das reformas curriculares, impõe-se uma trincheira epistemológica. O jurista há de compreender que o Direito é linguagem, e linguagem é mundo. Isso implica reconhecer o caráter historicizado de todo conceito jurídico. Ao tomar contato com essas ideias, o estudante vacinar-se-á contra os vícios do decisionismo, do moralismo de ocasião e do economicismo raso. Aprenderá a distinguir integridade de coerência e entenderá que a ciência jurídica é tarefa de permanente autocrítica — não um acervo de receitas prontas.

Importa, também, combater a mística do juiz-herói. A sala de aula deve ensinar que autoridade se constrói por razões públicas, não por carisma. Juízes, promotores e advogados precisam prestar contas ao controle intersubjetivo da comunidade. Isso não é luxo filosófico; é garantia republicana. A ausência de tal controle explica por que decisões esdrúxulas prosperam: falta justificação e sobra voluntarismo. Ao repor uma compreensão autêntica sobre a (cor)relação entre teoria e prática, cria-se antídoto contra estas derivas. Afinal, quem se submete a um critério de correção racional pensa duas vezes antes de instrumentalizar princípios para satisfazer convicções privadas.

Por fim, convém recordar que a crise não será superada apenas por decretos ministeriais ou relatórios de avaliação. Trata-se de mudança cultural que começa na atitude diária de cada professor, de cada estudante, de cada pesquisador. Significa escolher leitura densa em vez de resumo, decidir por seminários dialógicos em lugar de “aulões de véspera”, valorizar a pesquisa sobre entendimentos sumulados, incentivar publicações que realmente enfrentem problemas de fundamentação. E significa, sobretudo, coragem para criticar o próprio campo: reconhecer que muitas vezes nos deixamos seduzir pela simplicidade do critério, pela facilidade do esquemário, pela espuma do *trending topic*. Ética intelectual, afinal, é admitir que o Direito — com sua promessa de civilidade — só se cumpre quando o ensinamos com o rigor e a responsabilidade que sua própria promessa exige. Afinal, como juristas, não temos o direito de desistir do Direito.

Não se trata, portanto, de nostalgia dos velhos tempos da “elite” jurídica, mas de exigir profundidade epistêmica diante de novos desafios. Em síntese, a crise do ensino jurídico brasileiro é crise de imaginação teórica, crise de método e crise de compromisso democrático. Enfrentá-la significa reconstruir o pacto acadêmico entre pesquisa, docência e prática; significa

libertar a dogmática dos grilhões do senso comum teórico; significa recusar a jurisprudencialização acrítica e o pragmatismo vazio; significa, ainda, devolver ao aluno o direito de aprender o Direito como linguagem normativa. Enquanto não fizermos isso, continuaremos a reproduzir operadores que confundem segurança com literalidade, eficiência com superficialidade, poder com razão. E a democracia pagará a fatura. Por isso insistimos que toda reforma começa pela epistemologia; pois, sem ela, qualquer inovação será puro verniz sobre a velha estrutura autorreferente da dogmática. Quando, um dia, olharmos para trás e vermos que o ensino jurídico voltou a formar intérpretes críticos, saberemos que tivemos a coragem de enfrentar o senso comum teórico e torná-lo, finalmente, objeto de estudo — e não horizonte incontestado.

Considerações finais

A discussão sobre a relação entre teoria e prática no âmbito do Direito, especialmente no contexto educacional jurídico brasileiro, revela uma profunda complexidade que desafia as concepções tradicionais e aponta para a necessidade de uma revisão paradigmática. A partir dos argumentos e análises apresentados ao longo deste artigo, é possível concluir que a suposta dicotomia entre teoria e prática no Direito não apenas representa um falso dualismo, mas também mascara as verdadeiras dinâmicas e potenciais sinergias entre esses dois domínios.

Primeiramente, a histórica separação entre *jus e facto*, sustentada por paradigmas filosóficos antigos e modernos, não reflete a realidade intrínseca do Direito como uma ciência que deve ser entendida e praticada de forma integrada. A cisão teoria/prática, ao ser perpetuada, ignora a essencialidade da linguagem e do discurso na formação jurídica, bem como a interdependência entre compreender teoricamente o Direito e aplicá-lo de maneira prática e efetiva.

A obra de juristas renomados como Dworkin, Warat, Bix, Ferraz Júnior e Gadamer, explorada neste artigo, fornece uma base sólida para repensar a educação jurídica. Dworkin, ao destacar o Direito como fenômeno interpretativo, e Warat, ao criticar o senso comum teórico dos juristas, ambos enfatizam a importância da teoria não apenas como um conjunto de conceitos abstratos, mas como ferramenta vital para a prática jurídica consciente e reflexiva. Por outro lado, Brian Bix ressalta a importância da teoria do Direito para o desenvolvimento de habilidades analíticas e críticas essenciais, enquanto Ferraz Júnior e Gadamer aprofundam a discussão sobre a relevância filosófica e social da teoria no contexto jurídico. Com efeito, estes autores demonstram que a teoria do Direito é indispensável para uma compreensão holística e para a prática eficaz do Direito, servindo como alicerce para a tomada de decisão.

Assim, este artigo argumenta que é imperativo superar a falsa dicotomia entre teoria e prática na educação jurídica brasileira. Para tanto, propõe-se uma abordagem pedagógica renovada que valorize a integração desses aspectos, reconhecendo a teoria como fundamental para a prática jurídica e vice-versa. Esta abordagem exige uma reconfiguração curricular e metodológica nas faculdades de Direito, onde o ensino jurídico deve ser construído de maneira a refletir a indissociabilidade entre conhecer e fazer no Direito.

À luz dessa análise, seguiu-se para uma revelação decisiva. Ao radiografar o “ciclo de retroalimentação” entre senso comum teórico, mercantilização da educação e decisionismo judicial, evidenciou-se que qualquer reforma que ignore a dimensão histórica da nossa crise nada mais fará do que reproduzir o problema que pretende sanar. Por isso, as propostas finais aqui aventadas não são meros acréscimos, mas respostas diretas à disfunção social diagnosticada. Sem enfrentar esse nexos sistêmico, teoria e prática continuarão a se olhar de longe; e o ensino jurídico seguirá produzindo meros operadores quando o país carece, na realidade, de intérpretes de verdade e não de (re)produtores de discursos vazios.

Conclui-se, portanto, que o falso dualismo entre teoria e prática não apenas empobrece a formação jurídica, mas compromete a própria capacidade do Direito de compreender os limites e as responsabilidades de sua atuação institucional. Quando a teoria é reduzida a ornamento acadêmico, a prática não se torna mais eficiente ou concreta; torna-se apenas menos capaz de reconhecer os pressupostos que a orientam. Daí porque a superação da crise do ensino jurídico exige mais do que reformas curriculares pontuais: exige recuperar a teoria, a dogmática e a hermenêutica como dimensões constitutivas da formação jurídica. Afinal, formar juristas não é apenas transmitir técnicas de atuação profissional, mas criar condições para que o Direito seja compreendido como linguagem pública, prática interpretativa e responsabilidade democrática.

Referências

- ABBAGNANO, N. 2007. *Dicionário de filosofia*. 5. ed., São Paulo, Martins Fontes.
- BIX, B.H. 2020. *Teoria do Direito: fundamentos e contextos*. São Paulo, Tirant Lo Blanch.
- DWORKIN, R. 1986. *Law's Empire*. Cambridge, Mass., The Belknap Press of Harvard University Press.
- _____. 2006. *Justice in Robes*. Cambridge, Mass., The Belknap Press of Harvard University Press.
- FERRAZ JUNIOR, T.S. 2021. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed., São Paulo, Atlas.
- GADAMER, H.G. 2001. *Elogio da teoria*. Lisboa, Edições 70.
- KAHNEMAN, D.; SIBONY, O.; SUNSTEIN, C.R. 2021. *Noise: A Flaw in Human Judgment*. Glasgow, William Collins.
- OLIVEIRA, M.A. de. 2015. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 4. ed., São Paulo, Loyola.
- PLATÃO. 2018. *A República*. 4. ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- QUARELLI, V. 2024. *O que é isto – a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck?* São Paulo, Juspodivm.
- SCHAUER, F. 2018. *Thinking Like a Lawyer: A New Introduction to Legal Reasoning*. Cambridge, Mass., Harvard University Press.
- STRECK, L. 2017. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 6. ed., São Paulo, Saraiva.
- _____. 2019. *Garantia de falar por último é para todos. STF não pode restringir!* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-28/streck-supremo-nao-restringir-garantia-falar-ultimo>. Acesso em: 09/06/2025.
- _____. 2020a. *Diálogos com Lenio Streck: Hermenêutica, jurisdição e decisão*. 2. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- _____. 2020b. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2. ed., Belo Horizonte, Letramento; Casa do Direito.

_____. 2021. *Da Sociedade Incivil ao Direito 4.0: algoritmos sequestram a fala*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-03/senso-incomum-sociedade-incivil-direito-40-algoritmos-sequestram>. Acesso em: 09/06/2025.

_____. 2024. *Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do Direito*. São Paulo, Contracorrente.

SUNSTEIN, C.R. 1996. *Earl Warren Is Dead*. *The New Republic*, 13 maio 1996. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/62143/earl-warren-dead>. Acesso em: 17/05/2026.

_____. 2018. *Can it Happen Here?: Authoritarianism in America*. Nova York, Harper Collins.

WARAT, L.A. 1982. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Revista Sequência*, 3(5):48-57.

ZIEL, F.L. 2020. *Pesquisa da Unisinos defende aproximação entre teoria e prática jurisdicional*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-15/pesquisa-defende-aproximacao-entre-teoria-pratica-jurisdicional>. Acesso em: 09/06/2025.

Submetido: 09/01/2026

Aceito: 08/05/2026